

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.162/00/3^a
Impugnação: 58.042
Impugnante: T.A. Oil Distribuidora de Petróleo Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Distribuidora de Petróleo MG Ltda.
Advogado: José Arciso Fiorot e outro
PTA/AI: 02.000152147-33
Inscrição Estadual: 057.647602.00-49 (Autuada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Acusação fiscal não confirmada, ante a efetiva comprovação de existência legal do estabelecimento destinatário. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais n.ºs 007584 e 007798, emitidas pela Autuada, foram consideradas inidôneas, tendo em vista que o destinatário nelas consignado, “Cinco Comércio de Der. de Petróleo Ltda.” IE n.º 186.885882.00-72, teve a sua inscrição bloqueada, por ter encerrado irregularmente as suas atividades.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 68/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/98.

DECISÃO

A acusação fiscal se baseia no pressuposto de que o Fisco, diante da inequívoca situação irregular da empresa destinatária, cuja inscrição estadual fora compulsoriamente bloqueada por se ter constatado que a mesma encerrara irregularmente as suas atividades, desclassificara os documentos fiscais emitidos pela Autuada, por considerá-los inidôneos, “ex-vi” do art. 134, VII do RICMS/96.

Tal dispositivo estabelece que considera-se inidôneo o documento que consigne destinatário fictício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a Contribuinte autuada busca e não logra comprovar a regularidade da empresa destinatária, tendo em vista que o Cartão de Inscrição que apresenta, além de conter erros de informação relativos à data de inscrição da destinatária no Cadastro de Contribuintes, que conflitam, inclusive, com a data de efetivação do bloqueio de sua inscrição, fora datilografado, o que não corresponde à sistemática adotada pela Repartição Fazendária de circunscrição (AF/II/Contagem), vez que os cartões, por ela liberados, são processados e emitidos por sistema informatizado. Enquanto a data de inscrição correta e extraída dos dados cadastrais da destinatária é 06/07/94, no cartão apresentado informa-se a data de 02/09/97, quando ela, na realidade, já se encontrava com a sua inscrição estadual bloqueada pelo Fisco compulsoriamente.

Também é verdade que tais fatos evidenciam que o cartão de inscrição apresentado pela Autuada não possui o valor probante desejado pela Defesa.

Outrossim, a alegação da Impugnante de que agira de boa-fé esbarra nas disposições contidas nos arts. 136 do CTN e 207, §2º da Lei 6763/75.

A própria Autuada relata ter existido, no período de agosto de 1996 a janeiro de 1997, intensa atividade comercial entre ela e a empresa “Cinco Com. de Der. de Petróleo Ltda.”.

Observe-se que, este período antecede à data de inscrição indicada no aludido cartão de inscrição trazido à colação pela Impugnante (02/09/97). Ainda neste período verificou-se o bloqueio da inscrição da destinatária, ou seja em 24/10/96.

Tais fatos, entretanto, simplesmente comprovam que a Autuada emitira documento fiscal, consignando como destinatária empresa em situação irregular, o que, obviamente, não legitima o libelo tal qual formulado pelo Fisco.

O cerne do presente litígio está centrado na comprovação ou não de que o destinatário consignado na nota fiscal emitida pela Autuada seja de fato FICTÍCIO.

Morfologicamente, o vocábulo “fictício” é adjetivo. É sinônimo de ficto. E segundo Aurélio Buarque de Holanda ensina em seu “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, 2ª Edição, Editora Nova Fronteira, página 774, “fictício” é o mesmo que simulado, fingido, criado imaginado, inventado, fantasiado.

Já Silveira Bueno em seu “Dicionário Escolar da Língua Portuguesa”, 11ª Edição, Fename, página 489, acresce que o termo é também o mesmo que fabuloso, ilusório.

Dessa forma, entendemos que destinatário fictício é aquele que não tem existência no mundo real, ou seja, constitui uma ficção, uma fantasia, uma imaginação, uma fábula.

Nesse sentido, não procede a tese argüida pelo Fisco, vez que o destinatário apostado no documento fiscal objeto da presente autuação, sabidamente, tem existência real.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maurício Prado e Antônio Leonart Vela. (Revisor).

Sala das Sessões, 29/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM / MAAP/L

CC/MG